



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 07/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, instituída através da designação do Senhor Presidente da Câmara, através da Portaria N.º 34/2021, de 03 de dezembro de 2021, em atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalizar o Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando a possível contratação da Empresa: ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizado na Rua Gumercindo Rezende, nº 488, 321, Bairro Treze de Julho, CEP: 49.020-635, Aracaju / SE, Inscrição para 02 (duas) pessoas, sendo 01 (um) Servidor Efetivo e 01 (um) Vereador, no pagamento para participar no evento "Curso Regional de Agentes Públicos", a ser realizado no período de 16 a 19 de setembro de 2022, na Avenida Getúlio Vargas, nº 03, Bairro Centro, na Cidade de Paulo Afonso / BA.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

Fica clara a **Inexigibilidade de Licitação** nesses casos, haja vista não haver como viabilizar uma competição com características específicas serve ao Poder Público. Entretanto, atende o interesse da administração.

Referente ao objeto do Contrato

Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum: pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; não é um serviço; é um serviço altamente técnico,

A capacitação de vereadores e demais servidores para melhor desenvolvimento de suas funções nesta Câmara Municipal, é uma das grandes preocupações dos gestores modernos, especialmente no que tange a realização e efetivação das políticas públicas que constantemente são atualizadas pelos nossos governantes, e não é diferente os nossos vereadores participando estão contribuindo e aperfeiçoando com o cargo que lhes fora outorgado pelos municípios e, melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação, e conhecimento específico dessas áreas, para sua realização, portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços pertencente a Empresa ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, na valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais),

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação. Analisando as condições para Inexigibilidade, vimos que envolve prestação de serviços especializado em evento, documentação e atestados de capacidade é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite, o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A escolha da Empresa contratada, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra-se acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no Art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa contratada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos cujo conceito relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, trata da Inexigibilidade de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, pela contratação direta dos serviços com a Empresa contratada, precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 09 de setembro de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Allyfe Silva Gois

ALLYFE SILVA GOIS

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Jovelina Maiane Santos Araújo

JOVELINA MAIANE SANTOS ARAÚJO

Membro

João Carlos dos Santos Neto

JOÃO CARLOS DOS SANTOS NETO

Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 09 de SETEMBRO de 2022.

Sergio Murilo Gois Santos

SERGIO MURILO GOIS SANTOS

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de
Monte Alegre

Poder Legislativo

PARECER nº 09/2022

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade da Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objetivo é a realização de 02 (duas) inscrições para participação no Curso Regional de Agentes Públicos – atos e processos administrativos que norteiam a administração pública. O evento será realizado pela empresa **ICDAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS – MARIA LUCILEIDE DE SANTANA SILVA**, no período de 16 a 19 de setembro de 2022 em Paulo Afonso/BA.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, ***ipsis literis***:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada na forma a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda



Câmara Municipal de
Monte Alegre
Poder Legislativo

desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como respeitadas as disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55 e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 12 de setembro de 2022.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, oriundo desta Câmara Municipal, consiste na contratação de uma empresa especializada, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente, consoante os Pareceres da Comissão Permanente de Licitação e do Parecer Jurídico. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizado na Rua Gumercindo Rezende, nº 488, 321, Bairro Treze de Julho, CEP: 49.020-635, Aracaju / SE,

OBJETO:

Inscrição para 02 (duas) pessoas, sendo 01 (um) Servidor Efetivo e 01 (um) Vereador, no pagamento para participar no evento "Curso Regional de Agentes Públicos", a ser realizado no período de 16 a 19 de setembro de 2022, na Avenida Getúlio Vargas, nº 03, Bairro Centro, na Cidade de Paulo Afonso / BA.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 12 de setembro de 2022.

ALLYFE SILVA GOIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL